



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.552, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 622/03

AVISO Nº 1244/03

Reajusta os valores da Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART.
24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes das tabelas anexas a esta Lei.

§ 1º A tabela constante do Anexo 1 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004.

§ 2º A tabela constante do Anexo 2 entrará em vigor em 1º de julho de 2004.

Art. 2º Fica revogado o Anexo da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO 1			
TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS			
Seção 1			
Verificação, exame de conformidade e perícia (códigos 001 até 599)			
Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Periódica e Eventual	Verificação Inicial
Pesos			
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)			
001	até 50 g	1,00	1,00
002	de 100 g até 1 kg	2,50	2,50
003	de 2 kg até 10 kg	4,00	4,00
004	de 20 kg até 50 kg	7,20	7,20
005	ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	3,10	3,10
Pesos de precisão ou peso da classe de exatidão M2 e M1			
011	até 1kg e quilate	3,40	3,40
012	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80
013	de 20 kg até 50 kg	11,50	11,50
015	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	5,30	5,30
Pesos da classe de exatidão F2 e F1			
021	até 50 g	7,60	7,60
022	de 100 g até 1kg	11,80	11,80
023	de 2 kg até 10 kg	19,50	19,50
024	de 20 kg até 50 kg	28,90	28,90
025	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	10,20	10,20
Pesos da classe de exatidão E2			
031	até 50 g	26,50	26,50

032	de 100 g até 1 kg	32,60	32,60
033	de 2 kg até 50 kg	57,20	57,20
Instrumentos de medição de massa específica e conteúdo			
Observação: termômetros incorporados serão calculados segundo o item específico da tabela			
051	Picnômetro (sem escala)	33,80	33,80
052	Esfera de massa específica	70,50	70,50
Densímetros para a determinação da massa específica, do teor de álcool (alcoômetros) ou do conteúdo de massa na sacarose (sacarímetros) e para determinação de densidade relativa			
Com temperatura de referência de 20 °C e valor de divisão não menor que 0,2 % ou 0,5 kg/m ³			
para 3 pontos de ensaio			
061	uma unidade	14,40	14,40
062	cada unidade seguinte	10,00	10,00
063	com apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	6,20	6,20
para 5 pontos de ensaio			
064	uma unidade	19,80	19,80
065	cada unidade seguinte	13,80	13,80
066	com apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	10,70	10,70
Densímetro com temperatura de referência de 20 °C e com valor de divisão menor que 0,2 % ou 0,5 kg/m ³			
para 3 pontos de ensaio			
067	uma unidade	23,30	23,30
068	cada unidade seguinte	15,80	15,80
069	com apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	10,00	10,00
para 5 pontos de ensaio			
071	uma unidade	28,70	28,70
072	cada unidade seguinte	19,30	19,30
073	com apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	13,80	13,80
074	Densímetro com outras temperaturas de referência do que 20 °C	A	A
077	Indicador de teor alcoólico - densímetro teor mínimo	23,30	7,80
078	Lactodensímetro	3,40	3,40
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			
091	de 250 ml	56,10	56,10
092	de 1L	89,70	89,70
093	Aparelho elétrico para determinação de umidade de cereais e sementes ou frutas através de medição por resistência ou condensador	82,20	82,20
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos			
(a carga refere-se sempre a carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
101	até 5 kg	115,00	38,00
102	acima de 5 kg	146,00	48,20
Instrumento da classe de exatidão I (especial) com valores de divisão múltiplos e faixas múltiplas			
103	até 5 kg	122,00	40,00
104	acima de 5 kg	156,00	51,00

	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com dispositivo indicador		
105	até 5 kg	39,50	13,00
106	acima de 5 kg até 50 kg	60,50	20,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	106,00	35,00
	sem dispositivo indicador		
108	até 5 kg	23,00	7,00
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com dispositivo indicador, com valores de divisão múltiplos e faixas múltiplas		
109	até 5 kg	45,00	15,00
111	acima de 5 kg até 50 kg	68,00	23,00
112	acima de 50 kg até 350 kg	116,00	38,00
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IIII (ordinária) com dispositivo indicador		
121	até 5 kg	25,00	8,00
122	acima de 5 kg até 50 kg	51,00	17,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	70,00	23,00
124	acima de 350 kg até 1 500 kg	123,00	40,00
125	acima de 1 500 kg até 2 900 kg	182,00	60,00
126	acima de 2 900 kg até 12 000 kg	286,00	94,00
127	acima de 12 000 kg até 31 000 kg	456,00	150,00
128	acima de 31 000 kg até 81 000 kg	561,00	185,00
129	acima de 81 000 kg até 200 000 kg	897,00	296,00
	sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores		
131	até 5 kg	13,00	4,00
132	acima de 5 kg até 50 kg	21,00	7,00
133	acima de 50 kg até 350 kg	42,00	14,00
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IIII (ordinária) com dispositivo indicador, com valores de divisão múltiplos e de faixas múltiplas		
135	até 5 kg	33,00	11,00
136	acima de 5 kg até 50 kg	60,00	20,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	80,00	26,00
138	acima de 350 kg até 1 500 kg	142,00	47,00
139	acima de 1 500 kg até 2 900 kg	209,00	69,00
141	acima de 2 900 kg até 12 000 kg	327,00	108,00
142	acima de 12 000 kg até 31 000 kg	537,00	177,00
143	acima de 31 000 kg até 81 000 kg	673,00	222,00
144	acima de 81 000 kg até 200 000 kg	1.076,00	355,00
	Dispositivo adicionais		
145	cada memória de dados eletrônica	15,00	5,00
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	10,00	3,00
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	22,00	7,00

	Observação: 1. ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação 2. Ensaio separado de célula de carga e dispositivo indicador de instrumento calculador ou etiquetador de preço, a célula de carga será computada como um instrumento e o dispositivo indicador segundo código 146		
	Instrumentos com vários dispositivos medidores de carga, os quais são ligados com um receptor de carga, para o receptor e o dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada valor segundo os códigos 105 até 108 e 121 até 133		
	cada seguinte dispositivo medidor de carga		
151	acima de 50 kg até 350 kg	10,00	3,00
152	acima de 350 kg até 1 500 kg	18,00	6,00
153	acima de 1 500 kg até 2 900 kg	27,00	9,00
154	acima de 2 900 kg até 12 000 kg	44,00	15,00
155	acima de 12 000 kg até 31 000 kg	88,00	29,00
156	acima de 31 000 kg até 81 000 kg	147,00	48,00
157	acima de 81 000 kg até 200 000 kg	220,00	72,00
	Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III com mais de 5 000 divisões valor adicional aos códigos 121 até 133 será computado por apropriação para ensaio dos padrões		
	Instrumentos de pesagem com vários receptores de carga ou instrumentos de pesagem ligados serão computados cada receptor de carga ou cada instrumento de pesagem individual segundo os códigos 105 até 108 e 121 até 133		
	<i>Instrumentos de pesagem automáticos</i> (a carga refere-se sempre a carga máxima Max)		
	Observação: 1. Segundo os códigos de instrumentos de pesagem de não automáticos serão computados os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são apenas ensaiados estaticamente. 2. Estão incluídos nos valores o exame de impressoras e memórias de valor de medição.		
	Instrumentos automáticos dosadores ponderais e instrumentos automáticos totalizadores descontínuos ensaiados dinamicamente		
161	até 10 kg	114,00	38,00
162	acima de 10 kg até 50 kg	142,00	47,00
163	acima de 50 kg até 250 kg	256,00	84,00
164	acima de 250 kg até 500 kg	320,00	105,00
165	acima de 500 kg até 2 900 kg	372,00	123,00
166	acima de 2 900 kg até 12 000 kg	526,00	175,00
167	acima de 12 000 kg	A	A
	Instrumentos de pesagem de controle e classificadores ensaiados dinamicamente		
171	até 1 kg	169,00	56,00
172	acima de 1 kg até 10 kg	211,00	70,00
173	acima de 10 kg	284,00	94,00

178	Instrumentos para pesagem contínua de produto (instrumentos de esteira transportadora)	A	A
179	Pontes de pesagem ferroviária	A	A
Instrumentos de medição de comprimento			
Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação			
201	até 2 m	3,00	3,00
202	até 2 m , a partir de 41 unidades	1,50	1,50
203	acima de 2 m até 5 m	10,00	5,00
204	acima de 5 m até 20 m	18,00	13,00
205	acima de 20 m	47,60	33,80
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento (classe I) rígidas, com uma ou várias graduações	43,20	30,70
Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento (classe I) flexíveis, com uma ou várias graduações			
207	até 20 m	98,20	98,20
208	acima de 20 m	199,00	199,00
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	84,20	59,80
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	48,00	16,00
213	a partir da segunda unidade	34,50	11,40
Instrumentos de medição no trânsito			
Instrumentos de medição em veículos			
221	Odômetros	22,00	22,00
222	Taxímetros	25,00	25,00
223	Exame preliminar de taxímetro		6,00
224	Instrumentos de medição de pressão de pneus	20,00	6,00
225	Instrumentos de medição de gás de escape para determinação do conteúdo de CO- e para ignição comprimida de motores (opacímetros)	120,00	40,00
226	Instrumentos de medição de gás de escape para determinação do conteúdo de CO-,CO2-,HC e O2	180,00	60,00
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			
Instrumentos para supervisão pública do trânsito			
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	80,30	26,50
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	114,00	37,60
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	60,00	20,00
235	Medidores de velocidade óticos e por radar	360,00	360,00
236	Medidores de velocidade por sensores de superfície, cada faixa de trânsito	240,00	240,00
237	Cronotacógrafos	84,00	84,00
238	a partir de 11 unidades	50,00	50,00
239	a partir de 101 unidades	37,50	37,50

241	com apresentação de no mínimo 300 unidades e auxílio, cada unidade	25,50	25,50
242	Exame preliminar de cronotacógrafo		11,40
243	Etilômetros(bafômetros)	440,00	440,00
244	a partir de 11 unidades	325,00	325,00
245	a partir de 51 unidades	215,00	215,00
246	a partir de 101 unidades, com fornecimento de auxílio	135,00	135,00
Instrumentos de medição de temperatura			
Faixa de temperatura de 0 °C até 100 °C			
251	um termômetro	15,00	15,00
252	cada termômetro seguinte	8,00	8,00
253	pela apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	6,00	6,00
254	pela apresentação de no mínimo 50 unidades, cada unidade	4,00	4,00
Faixa de temperatura de -60 °C até 0 °C e maior que 100 °C até 200 °C			
255	um termômetro	25,00	25,00
256	cada termômetro seguinte	12,00	12,00
257	pela apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	8,00	8,00
258	pela apresentação de no mínimo 50 unidades, cada unidade	5,00	5,00
Faixa de temperatura de 200 °C até 400 °C			
259	um termômetro	35,00	35,00
261	cada termômetro seguinte	18,00	18,00
262	pela apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	12,00	12,00
263	pela apresentação de no mínimo 50 unidades, cada unidade	8,00	8,00
Termômetros em densímetros			
264	um termômetro	10,00	10,00
265	cada termômetro seguinte	5,00	5,00
266	pela apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	3,00	3,00
267	Termômetros com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
<i>Instrumentos de medição de volume para líquidos em estado de repouso</i>			
301	Instrumentos de medição (inclusive medidor descontínuo de volume)	23,00	7,00
Medidas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	5,00	5,00
303	acima de 5 L até 50 L	12,00	12,00
304	acima de 50 L até 200 L	18,00	18,00
305	acima de 200 L até 1 000 L	29,00	29,00
306	acima de 1 000 L : cada seguinte 1 000 L completado (adicional ao 305)	26,00	26,00
Arqueação por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m ³		376,00
312	acima de 2 m ³ até 5 m ³		639,00
313	acima de 5 m ³ até 10 m ³		874,00
314	a partir de 10 m ³ : ao código 313 cada adicional 10 m ³		120,00

315	de 100 m ³		1950,00
316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³		659,00
	Arqueação geométrica de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total		
321	até 50 m ³		1200,00
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³		1920,00
323	acima de 500 m ³ até 5 000 m ³		2880,00
324	acima de 5 000 m ³ até 50 000 m ³		4320,00
325	acima de 50 000 m ³		6480,00
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total		
331	até 50 m ³		800,00
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³		1290,00
333	acima de 500 m ³ até 5 000 m ³		1860,00
334	acima de 5 000 m ³ até 50 000 m ³		2040,00
335	acima de 50 000 m ³		2746,00
	Arqueação geométrica de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total		
341	até 25 m ³		1200,00
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³		1440,00
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³		1800,00
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³		2280,00
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³		3120,00
346	acima de 200 m ³		3600,00
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques		2880,00
348	acima de 5 tanques, por tanque		480,00
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m ³		2651,00
352	acima de 1 000 m ³ até 5 000 m ³		3013,00
353	acima de 5 000 m ³		3495,00
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m ³		3857,00
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³		4098,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³		5303,00
357	acima de 200 m ³ até 1 000 m ³		6748,00
358	acima de 1 000 m ³		8195,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de armazenagem	124,00	87,00
	Caminhões e vagões tanque e recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume		
361	até 4 000 L	40,00	40,00
362	acima de 4 000 L até 6 000 L	47,10	47,10

363	acima de 6 000 L até 8 000 L	62,80	62,80
364	acima de 8 000 L até 10 000 L	78,50	78,50
365	acima de 10 000 L até 20 000 L	157,10	157,10
366	acima de 20 000 L até 40 000 L	242,80	242,80
367	acima de 40 000 L	480,00	480,00
Instrumentos de medição para fluxo de líquidos, exceto água			
Instalação de medição (medidores volumétricos)			
371	Instalação de medição de óleo lubrificante até 20 L/min	60,00	20,00
Bomba medidora para combustíveis			
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	78,00	25,00
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	95,00	32,00
Instalação de medição em veículos tanque para óleo mineral			
374	até 500 L/min	286,00	94,00
375	acima de 500 L/min	384,00	127,00
Observação: veículos tanque no âmbito da aviação serão calculados segundo códigos 381 a 385			
Instalação de medição de leite			
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	202,00	66,70
377	acima de 500 L/min até 1 000 L/min	347,00	115,00
Outras instalações de medição			
381	até 100 L/min	145,00	47,80
382	acima de 100 L/min até 500 L/min	326,00	108,00
383	acima de 500 L/min até 1 000 L/min	572,00	189,00
384	acima de 1 000 L/min até 5 000 L/min	813,00	268,00
385	acima de 5 000 L/min	1060,00	350,00
Instrumentos de medição para fluxo de água fria (Hidrômetros)			
Medidor de fluxo ou de deslocamento com uma vazão nominal Q_n			
391	até 6 m ³ /h	7,00	2,50
392	acima de 6 m ³ /h até 10 m ³ /h	10,00	4,00
393	acima de 10 m ³ /h até 50 m ³ /h	24,00	8,00
394	acima de 50 m ³ /h até 100 m ³ /h	58,00	20,00
com apresentação de no mínimo 10 unidades			
395	até 6 m ³ /h	6,20	2,00
396	acima de 6 m ³ /h até 10 m ³ /h	9,00	3,00
com apresentação de no mínimo 100 unidades			
397	até 6 m ³ /h	4,50	1,50
398	acima de 6 m ³ /h até 10 m ³ /h	7,50	2,50
399	dispositivo de comutação de medidores de água ligados	62,00	20,00
Instrumentos de medição para gás			
Medidor de volume de gás (exceto medidor de gás de pressão diferencial, com conversor de temperatura integrado e os que são ensaiados com alta pressão de gás)			
401	até 10 m ³ /h	9,40	3,10

402	acima de 10 m³/h até 40 m³/h	20,60	6,80
403	acima de 40 m³/h até 100 m³/h	40,70	13,60
404	acima de 100 m³/h até 650 m³/h	98,70	32,90
405	acima de 650 m³/h até 2500 m³/h	174,00	58,10
	com apresentação de no mínimo 30 unidades		
406	até 10 m³/h	7,30	2,40
407	acima de 10 m³/h até 40 m³/h	16,00	5,30
	com apresentação de no mínimo 300 unidades		
408	até 10 m³/h	5,70	1,90
411	Bomba medidora para GNC	240,00	240,00
<i>Instrumentos de medição médicos</i>			
	Instrumentos de pesagem classe III (instrumentos para pessoas, camas, incubadora, lactantes ou cadeira para doentes), para uma carga máxima		
451	até 25 kg	37,80	37,80
452	acima de 25 kg até 200 kg	57,00	57,00
453	acima de 200 kg	94,00	94,00
	a partir da segunda unidade com fornecimento de auxílio		
454	até 25 kg	15,10	15,10
455	acima de 25 kg até 200 kg	22,70	22,70
456	acima de 200 kg	46,80	46,80
457	Instrumentos de pesagem de mola, manual, para determinação do peso de nascimento, no órgão metrológico	5,00	5,00
	Termômetro de liquido em vidro médico com dispositivo de máxima		
458	um termômetro		0,80
459	a partir de 51 unidades		0,48
461	com apresentação de no mínimo 1 201 unidades, cada unidade		0,26
462	com apresentação de no mínimo 10 001 unidades, cada unidade		0,08
472	Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante	5,30	5,30
473	a partir de 11 unidades	3,20	3,20
474	a partir de 101 unidades	2,50	2,50
475	com apresentação de no mínimo 300 unidades e auxílio, cada unidade	1,70	1,70
476	Esfigmomanômetro no local de uso	20,00	
477	a partir da segunda unidade	8,60	
<i>Instrumentos de medição para eletricidade</i>			
	Medidor de eletricidade diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal		
	Medidor monofásico de corrente alternada		
481	com apresentação de menos que 20 unidades	21,20	7,40
482	com apresentação de no mínimo 20 unidades	13,40	4,70
483	com apresentação de no mínimo 100 unidades	11,80	4,10
484	com apresentação de no mínimo 1 000 unidades	10,00	3,50
	Medidor polifásico de corrente alternada		
485	com apresentação de menos que 20 unidades	26,60	8,90
486	com apresentação de no mínimo 20 unidades	17,80	6,00

487	com apresentação de no mínimo 100 unidades	14,80	4,90
488	com apresentação de no mínimo 1 000 unidades	12,90	4,30
489	Medidor transformador de medição	23,70	23,70
	Observação: 1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa) 2. para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo		
	Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade		
	Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, cada totalizador adicional cada um canal de medição		
491	em ensaio metrológico	7,90	2,60
492	em controle de funções	2,70	1,00
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	7,90	2,60
	Ensaio adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais		
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso) cada ensaio	7,90	2,60
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico) cada característica	2,70	1,00
Outros instrumentos de medição			
501	Manômetros	27,40	9,00
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	368,00	121,00
504	Caminhões para carga sólida	43,80	43,80
505	Instrumento de medição especiais	A	A
Seção 2			
Outras atividades (códigos 801 até 899)			
<i>Autorização de postos de ensaio</i>			
	Autorização oficial de postos de ensaio para instrumentos de medição de eletricidade, gás, água ou cronotacógrafos em veículos em um local de serviço com uma presumível quantidade de ensaio anual		
801	até 4 000 instrumentos de medição ou até duas bancadas de ensaio		1800,00
802	acima de 4 000 até 10 000 instrumentos de medição ou até 5 bancadas de ensaio		2400,00
803	acima de 10 000 até 50 000 instrumentos de medição ou acima de 5 bancadas de ensaio		3000,00
804	acima de 50 000 até 150 000 instrumentos de medição ou acima de 10 bancadas de ensaio		3600,00
805	acima de 150 000 instrumentos de medição		4200,00

	Observação: 1. Os valores dos códigos 801 a 805 valem como valor básico para cada um tipo de instrumento de medição 2. Sendo requerido adicionalmente a um tipo de instrumento de medição, também autorização para dispositivo adicional, será computado o valor adicional correspondente dos códigos 806 e 807 3. O ensaio do instrumento padrão e bancada de ensaio para conceder a autorização do serviço não está contido no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos	
Autorização suplementar ou uma outra modificação no posto de ensaio		
806	para substancial extensão da autorização metrológica ou outra modificação	1200,00
807	para inferior extensão da autorização metrológica ou outra modificação	600,00
Observação: modificações insignificantes não são para computar		
<i>Inspeção de postos de ensaio oficialmente autorizados</i>		
	Observação: 1. Os valores serão computados por ano e cada local de serviço 2. O custo para a verificação dos meios de ensaio em adequado prazo não estão incluídos nos valores	
Valor para a inspeção incluído controle metrológico dos instrumentos padrão e bancada de ensaio bem como controle por amostragem dos instrumentos de medição verificados, ou parte dos instrumentos, pelo posto de ensaio com uma quantidade de ensaio anual		
811	até 1 500 instrumentos de medição	1500,00
812	acima de 1 500 até 4 000 instrumentos de medição	2400,00
813	acima de 4 000 até 10 000 instrumentos de medição	3300,00
814	acima de 10 000 até 50 000 instrumentos de medição	3900,00
815	acima de 50 000 até 150 000 instrumentos de medição	4800,00
816	acima de 150 000 instrumentos de medição	5700,00
817	Valor adicional para inspeção incluído controle metrológico dos instrumentos padrão e bancada de ensaio bem como controle por amostragem dos instrumentos de medição verificados pelo posto de ensaio com a autorização para verificação de dispositivos adicionais externos para instrumentos de medição	600,00
821	Supervisão do posto de ensaio com o objetivo de prorrogar a validade de verificação de ensaio de amostragem realizado, por lote	210,00
Outros procedimentos de autorização e fiscalização		
881	Autorização e dispensa com base em itens específicos da regulamentação metrológica	A
882	Supervisão de serviços de reparo e manutenção	600,00
883	Supervisão de empresas que fabricam instrumentos de medição e efetuam auto verificação	1200,00

884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	123,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas em estabelecimento do fabricante ou importador, cada lote	A
886	Supervisão de instalações industriais de acondicionamento de produtos pré-medidos e plantes de acondicionamento de GLP	1200,00
887	Fornecimento de certificados e tabelas	A
888	Fornecimento de marca de auto verificação, cada 100 unidades	50,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada 100 unidades	100,00
891	Fornecimento de marca de verificação para posto de ensaio, cada 100 unidades	50,00

1. Instruções gerais:

- a) a inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
 - b) a alteração da periodicidade da verificação periódica implica alteração dos valores constantes da tabela na mesma proporção do novo intervalo de verificação sobre o atual;
 - c) para os códigos assinalados com a letra A e serviços especiais os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
 - d) os valores aumentam-se por tempo de viagem, desde que dentro do horário normal de trabalho, para serviços fora da programação normal, segundo o valor fixado da hora de serviço, bem como se houver gastos de diárias e passagens. O aumento por tempo de viagem não se aplica para serviços realizados dentro do município sede do órgão metrológico ou da sua regional;
 - e) os valores de exame de conformidade e perícia serão idênticos aos de verificação periódica.
2. Para os códigos 124 até 129, 138 até 144 e 161 até 179 aplica-se redução de 30% nas verificações periódicas se houver apresentação de auxílio de trabalho especializado e carga padrão de forma apropriada, com respectivo equipamento de carregamento.
 3. Na verificação eventual, a partir da segunda, aplica-se redução de 50% nos valores da tabela.

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS			ANEXO 2
Seção 1			
Verificação, exame de conformidade e perícia (códigos 001 até 599)			
Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Periódica e Eventual	Verificação Inicial
Pesos			
	Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)		
001	até 50 g	1,30	1,30
002	de 100 g até 1 kg	3,00	3,00
003	de 2 kg até 10 kg	5,20	5,20
004	de 20 kg até 50 kg	9,30	9,30
005	ajuste dos pesos códigos 001a 004 com câmara de ajustagem	4,00	4,00

	Pesos de precisão ou peso da classe de exatidão M2 e M1		
011	até 1kg e quilate	4,40	4,40
012	de 2 kg até 10 kg	8,80	8,80
013	de 20 kg até 50 kg	15,00	15,00
015	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	6,90	6,90
	Pesos da classe de exatidão F2 e F1		
021	até 50 g	9,90	9,90
022	de 100 g até 1kg	15,30	15,30
023	de 2 kg até 10 kg	25,30	25,30
024	de 20 kg até 50 kg	37,60	37,60
025	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	13,30	13,30
	Pesos da classe de exatidão E2		
031	até 50 g	34,50	34,50
032	de 100 g até 1 kg	42,40	42,40
033	de 2 kg até 50 kg	74,40	74,40
Instrumentos de medição de massa específica e conteúdo			
	Observação: termômetros incorporados serão calculados segundo o item específico da tabela		
051	Picnômetro (sem escala)	43,90	43,90
052	Esfera de massa específica	91,60	91,60
	Densímetros para a determinação da massa específica, do teor de álcool (alcoômetros) ou do conteúdo de massa na sacarose (sacarímetros) e para determinação de densidade relativa		
	Com temperatura de referência de 20 °C e valor de divisão não menor que 0,2 % ou 0,5 kg/m ³		
	para 3 pontos de ensaio		
061	uma unidade	18,70	18,70
062	cada unidade seguinte	13,00	13,00
063	com apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	8,00	8,00
	para 5 pontos de ensaio		
064	uma unidade	25,70	25,70
065	cada unidade seguinte	17,90	17,90
066	com apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	13,90	13,90
	Densímetro com temperatura de referência de 20 °C e com valor de divisão menor que 0,2 % ou 0,5 kg/m ³		
	para 3 pontos de ensaio		
067	uma unidade	30,30	30,30
068	cada unidade seguinte	20,50	20,50
069	com apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	13,00	13,00
	para 5 pontos de ensaio		
071	uma unidade	37,30	37,30
072	cada unidade seguinte	25,10	25,10
073	com apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	17,90	17,90
074	Densímetro com outras temperaturas de referência do que 20 °C	A	A
077	Indicador de teor alcoólico - densímetro teor mínimo	30,30	10,10
078	Lactodensímetro	4,40	4,40
	Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas		

091	de 250 ml	72,90	72,90
092	de 1L	116,60	116,60
093	Aparelho elétrico para determinação de umidade de cereais e sementes ou frutas através de medição por resistência ou condensador	106,90	106,90
	Instrumentos de pesagem		
	Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga refere-se sempre a carga máxima Max)		
	Instrumento da classe de exatidão I (especial)		
101	até 5 kg	149,50	49,40
102	acima de 5 kg	189,80	62,60
	Instrumento da classe de exatidão I (especial) com valores de divisão múltiplos e faixas múltiplas		
103	até 5 kg	158,60	52,00
104	acima de 5 kg	202,80	66,30
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com dispositivo indicador		
105	até 5 kg	51,30	16,90
106	acima de 5 kg até 50 kg	78,60	26,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	137,80	45,50
	sem dispositivo indicador		
108	até 5 kg	29,90	9,10
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com dispositivo indicador, com valores de divisão múltiplos e faixas múltiplas		
109	até 5 kg	58,50	19,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	88,40	29,90
112	acima de 50 kg até 350 kg	150,80	49,40
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IIII (ordinária) com dispositivo indicador		
121	até 5 kg	32,50	10,40
122	acima de 5 kg até 50 kg	66,30	22,10
123	acima de 50 kg até 350 kg	91,00	29,90
124	acima de 350 kg até 1 500 kg	159,90	52,00
125	acima de 1 500 kg até 2 900 kg	236,60	78,00
126	acima de 2 900 kg até 12 000 kg	371,80	122,20
127	acima de 12 000 kg até 31 000 kg	592,80	195,00
128	acima de 31 000 kg até 81 000 kg	729,30	240,50
129	acima de 81 000 kg até 200 000 kg	1.166,10	384,80
	sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores		
131	até 5 kg	16,90	5,20
132	acima de 5 kg até 50 kg	27,30	9,10
133	acima de 50 kg até 350 kg	54,60	18,20
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IIII (ordinária) com dispositivo indicador, com valores de divisão múltiplos e de faixas múltiplas		
135	até 5 kg	42,90	14,30
136	acima de 5 kg até 50 kg	78,00	26,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	104,00	33,80

138	acima de 350 kg até 1 500 kg	184,60	61,10
139	acima de 1 500 kg até 2 900 kg	271,70	89,70
141	acima de 2 900 kg até 12 000 kg	425,10	140,40
142	acima de 12 000 kg até 31 000 kg	698,10	230,10
143	acima de 31 000 kg até 81 000 kg	874,90	288,60
144	acima de 81 000 kg até 200 000 kg	1.398,80	461,50
	Dispositivo adicionais		
145	cada memória de dados eletrônica	19,50	6,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	13,00	3,90
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	28,60	9,10
	Observação: 1. ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação 2. Ensaio separado de célula de carga e dispositivo indicador de instrumento calculador ou etiquetador de preço, a célula de carga será computada como um instrumento e o dispositivo indicador segundo código 146		
	Instrumentos com vários dispositivos medidores de carga, os quais são ligados com um receptor de carga, para o receptor e o dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada valor segundo os códigos 105 até 108 e 121 até 133		
	cada seguinte dispositivo medidor de carga		
151	acima de 50 kg até 350 kg	13,00	3,90
152	acima de 350 kg até 1 500 kg	23,40	7,80
153	acima de 1 500 kg até 2 900 kg	35,10	11,70
154	acima de 2 900 kg até 12 000 kg	57,20	19,50
155	acima de 12 000 kg até 31 000 kg	114,40	37,70
156	acima de 31 000 kg até 81 000 kg	191,10	62,40
157	acima de 81 000 kg até 200 000 kg	286,00	93,60
	Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III com mais de 5 000 divisões valor adicional aos códigos 121 até 133 será computado por apropriação para ensaio dos padrões		
	Instrumentos de pesagem com vários receptores de carga ou instrumentos de pesagem ligados serão computados cada receptor de carga ou cada instrumento de pesagem individual segundo os códigos 105 até 108 e 121 até 133		
	Instrumentos de pesagem automáticos		
	(a carga refere-se sempre a carga máxima Max)		
	Observação: 1. Segundo os códigos de instrumentos de pesagem de não automáticos serão computados os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são apenas ensaiados estaticamente. 2. Estão incluídos nos valores o exame de impressoras e memórias de valor de medição.		
	Instrumentos automáticos dosadores ponderais e instrumentos automáticos totalizadores descontínuos ensaiados dinamicamente		
161	até 10 kg	148,20	49,40

162	acima de 10 kg até 50 kg	184,60	61,10
163	acima de 50 kg até 250 kg	332,80	109,20
164	acima de 250 kg até 500 kg	416,00	136,50
165	acima de 500 kg até 2 900 kg	483,60	159,90
166	acima de 2 900 kg até 12 000 kg	683,80	227,50
167	acima de 12 000 kg	A	A
Instrumentos de pesagem de controle e classificadores ensaiados dinamicamente			
171	até 1 kg	219,70	72,80
172	acima de 1 kg até 10 kg	274,30	91,00
173	acima de 10 kg	369,20	122,20
178	Instrumentos para pesagem contínua de produto (instrumentos de esteira transportadora)	A	A
179	Pontes de pesagem ferroviária	A	A
Instrumentos de medição de comprimento			
Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação			
201	até 2 m	3,50	3,50
202	até 2 m , a partir de 41 unidades	1,80	1,80
203	acima de 2 m até 5 m	12,00	6,00
204	acima de 5 m até 20 m	23,40	16,90
205	acima de 20 m	61,90	43,90
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento (classe I) rígidas, com uma ou várias graduações	56,20	39,90
Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento (classe I) flexíveis, com uma ou várias graduações			
207	até 20 m	127,60	127,60
208	acima de 20 m	258,70	258,70
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	109,50	77,70
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	62,40	20,80
213	a partir da segunda unidade	44,80	14,80
Instrumentos de medição no trânsito			
Instrumentos de medição em veículos			
221	Odômetros	28,60	28,60
222	Taxímetros	30,00	30,00
223	Exame preliminar de taxímetro		8,00
224	Instrumentos de medição de pressão de pneus	26,00	7,80
225	Instrumentos de medição de gás de escape para determinação do conteúdo de CO- e para ignição comprimida de motores opacímetros)	156,00	52,00
226	Instrumentos de medição de gás de escape para determinação do conteúdo de CO-,CO2-,HC e O2	234,00	78,00
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			

Instrumentos para supervisão pública do trânsito			
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	104,40	34,50
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	148,20	48,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	78,00	26,00
235	Medidores de velocidade óticos e por radar	468,00	468,00
236	Medidores de velocidade por sensores de superfície, cada faixa de trânsito	312,00	312,00
237	Cronotacógrafos	109,20	109,20
238	a partir de 11 unidades	65,00	65,00
239	a partir de 101 unidades	48,70	48,70
241	com apresentação de no mínimo 300 unidades e auxílio, cada unidade	33,20	33,20
242	Exame preliminar de cronotacógrafo		14,80
243	Etilômetros(bafômetros)	440,00	440,00
244	a partir de 11 unidades	325,00	325,00
245	a partir de 51 unidades	215,00	215,00
246	a partir de 101 unidades, com fornecimento de auxílio	135,00	135,00
Instrumentos de medição de temperatura			
Faixa de temperatura de 0 °C até 100 °C			
251	um termômetro	18,00	18,00
252	cada termômetro seguinte	10,00	10,00
253	pela apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	7,50	7,50
254	pela apresentação de no mínimo 50 unidades, cada unidade	5,00	5,00
Faixa de temperatura de -60 °C até 0 °C e maior que 100 °C até 200 °C			
255	um termômetro	32,00	32,00
256	cada termômetro seguinte	15,60	15,60
257	pela apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	10,00	10,00
258	pela apresentação de no mínimo 50 unidades, cada unidade	6,50	6,50
Faixa de temperatura de 200 °C até 400 °C			
259	um termômetro	45,00	45,00
261	cada termômetro seguinte	23,00	23,00
262	pela apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	16,00	16,00
263	pela apresentação de no mínimo 50 unidades, cada unidade	10,00	10,00
Termômetros em densímetros			
264	um termômetro	13,00	13,00
265	cada termômetro seguinte	6,50	6,50
266	pela apresentação de no mínimo 20 unidades, cada unidade	3,90	3,90
267	Termômetros com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Instrumentos de medição de volume para líquidos em estado de repouso			
301	Instrumentos de medição (inclusive medidor descontínuo de volume)	29,90	9,10
Medidas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	6,50	6,50

303	acima de 5 L até 50 L	15,60	15,60
304	acima de 50 L até 200 L	23,40	23,40
305	acima de 200 L até 1 000 L	37,70	37,70
306	acima de 1 000 L : cada seguinte 1 000 L completado (adicional ao 305)	33,80	33,80
	Arqueação por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total		
311	até 2 m ³		488,00
312	acima de 2 m ³ até 5 m ³		831,00
313	acima de 5 m ³ até 10 m ³		1136,00
314	a partir de 10 m ³ : ao código 313 cada adicional 10 m ³		156,00
315	de 100 m ³		2535,00
316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³		857,00
	Arqueação geométrica de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total		
321	até 50 m ³		1560,00
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³		2496,00
323	acima de 500 m ³ até 5 000 m ³		3744,00
324	acima de 5 000 m ³ até 50 000 m ³		5616,00
325	acima de 50 000 m ³		8424,00
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total		
331	até 50 m ³		1040,00
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³		1677,00
333	acima de 500 m ³ até 5 000 m ³		2418,00
334	acima de 5 000 m ³ até 50 000 m ³		2652,00
335	acima de 50 000 m ³		3570,00
	Arqueação geométrica de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total		
341	até 25 m ³		1560,00
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³		1872,00
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³		2340,00
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³		2964,00
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³		4056,00
346	acima de 200 m ³		4680,00
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques		3744,00
348	acima de 5 tanques, por tanque		624,00
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m ³		3446,00
352	acima de 1 000 m ³ até 5 000 m ³		3917,00
353	acima de 5 000 m ³		4543,00
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m ³		5014,00

355	acima de 50 m ³ até 100 m ³		5327,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³		6894,00
357	acima de 200 m ³ até 1 000 m ³		8772,00
358	acima de 1 000 m ³		10654,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de armazenagem	161,20	113,10
	Caminhões e vagões tanque e recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume		
361	até 4 000 L	52,00	52,00
362	acima de 4 000 L até 6 000 L	61,20	61,20
363	acima de 6 000 L até 8 000 L	81,60	81,60
364	acima de 8 000 L até 10 000 L	102,00	102,00
365	acima de 10 000 L até 20 000 L	204,20	204,20
366	acima de 20 000 L até 40 000 L	315,60	315,60
367	acima de 40 000 L	624,00	624,00
	Instrumentos de medição para fluxo de líquidos, exceto água		
	Instalação de medição (medidores volumétricos)		
371	Instalação de medição de óleo lubrificante até 20 L/min	78,00	26,00
	Bomba medidora para combustíveis		
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	101,40	32,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	123,50	41,60
	Instalação de medição em veículos tanque para óleo mineral		
374	até 500 L/min	371,80	122,20
375	acima de 500 L/min	499,20	165,10
	Observação: veículos tanque no âmbito da aviação serão calculados segundo códigos 381 a 385		
	Instalação de medição de leite		
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	262,60	86,70
377	acima de 500 L/min até 1 000 L/min	347,00	115,00
	Outras instalações de medição		
381	até 100 L/min	188,50	62,10
382	acima de 100 L/min até 500 L/min	423,80	140,40
383	acima de 500 L/min até 1 000 L/min	743,60	245,70
384	acima de 1 000 L/min até 5 000 L/min	1056,90	348,40
385	acima de 5 000 L/min	1378,00	455,00
	Instrumentos de medição para fluxo de água fria (Hidrômetros)		
	Medidor de fluxo ou de deslocamento com uma vazão nominal Qn		
391	até 6 m ³ /h	9,00	3,00
392	acima de 6 m ³ /h até 10 m ³ /h	12,00	5,00
393	acima de 10 m ³ /h até 50 m ³ /h	30,00	10,00
394	acima de 50 m ³ /h até 100 m ³ /h	75,00	25,00
	com apresentação de no mínimo 10 unidades		
395	até 6 m ³ /h	8,00	2,50
396	acima de 6 m ³ /h até 10 m ³ /h	12,00	4,00

	com apresentação de no mínimo 100 unidades		
397	até 6 m ³ /h	5,00	2,00
398	acima de 6 m ³ /h até 10 m ³ /h	9,00	3,00
399	dispositivo de comutação de medidores de água ligados	80,00	26,00
Instrumentos de medição para gás			
	Medidor de volume de gás (exceto medidor de gás de pressão diferencial, com conversor de temperatura integrado e os que são ensaiados com alta pressão de gás)		
401	até 10 m ³ /h	12,00	4,00
402	acima de 10 m ³ /h até 40 m ³ /h	27,00	8,80
403	acima de 40 m ³ /h até 100 m ³ /h	52,90	17,70
404	acima de 100 m ³ /h até 650 m ³ /h	128,30	42,70
405	acima de 650 m ³ /h até 2500 m ³ /h	226,20	75,50
	com apresentação de no mínimo 30 unidades		
406	até 10 m ³ /h	9,50	3,10
407	acima de 10 m ³ /h até 40 m ³ /h	20,80	6,90
	com apresentação de no mínimo 300 unidades		
408	até 10 m ³ /h	7,40	2,50
411	Bomba medidora para GNC	312,00	312,00
Instrumentos de medição médicos			
	Instrumentos de pesagem classe III (instrumentos para pessoas, camas, incubadora, lactantes ou cadeira para doentes), para uma carga máxima		
451	até 25 kg	49,10	49,10
452	acima de 25 kg até 200 kg	74,10	74,10
453	acima de 200 kg	122,20	122,20
	a partir da segunda unidade com fornecimento de auxílio		
454	até 25 kg	19,60	19,60
455	acima de 25 kg até 200 kg	29,50	29,50
456	acima de 200 kg	60,80	60,80
457	Instrumentos de pesagem de mola, manual, para determinação do peso de nascimento, no órgão metrológico	6,50	6,50
	Termômetro de liquido em vidro médico com dispositivo de máxima		
458	um termômetro		1,00
459	a partir de 51 unidades		0,60
461	com apresentação de no mínimo 1 201 unidades, cada unidade		0,30
462	com apresentação de no mínimo 10 001 unidades, cada unidade		0,10
472	Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante	6,90	6,90
473	a partir de 11 unidades	4,10	4,10
474	a partir de 101 unidades	3,20	3,20
475	com apresentação de no mínimo 300 unidades e auxílio, cada unidade	2,20	2,20
476	Esfigmomanômetro no local de uso	26,00	
477	a partir da segunda unidade	11,20	
Instrumentos de medição para eletricidade			

	Medidor de eletricidade diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal		
	Medidor monofásico de corrente alternada		
481	com apresentação de menos que 20 unidades	27,60	9,60
482	com apresentação de no mínimo 20 unidades	17,40	6,10
483	com apresentação de no mínimo 100 unidades	15,30	5,30
484	com apresentação de no mínimo 1 000 unidades	13,00	4,50
	Medidor polifásico de corrente alternada		
485	com apresentação de menos que 20 unidades	34,60	11,60
486	com apresentação de no mínimo 20 unidades	23,10	7,80
487	com apresentação de no mínimo 100 unidades	19,20	6,30
488	com apresentação de no mínimo 1 000 unidades	16,80	5,60
489	Medidor transformador de medição	30,80	30,80
	Observação: 1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa) 2. para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo		
	Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade		
	Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, cada totalizador adicional cada um canal de medição		
491	em ensaio metrológico	10,30	3,40
492	em controle de funções	3,50	1,30
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	10,30	3,40
	Ensaio adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais		
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso) cada ensaio	10,30	3,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico) cada característica	3,50	1,30
	Outros instrumentos de medição		
501	Manômetros	35,60	11,70
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	478,40	157,30
504	Caminhões para carga sólida	56,90	56,90
505	Instrumento de medição especiais	A	A
	Seção 2		
	Outras atividades (códigos 801 até 899)		
	Autorização de postos de ensaio		
	Autorização oficial de postos de ensaio para instrumentos de medição de eletricidade, gás, água ou cronotacógrafos em veículos em um local de serviço com uma presumível quantidade de ensaio anual		

801	até 4 000 instrumentos de medição ou até duas bancadas de ensaio	2000,00
802	acima de 4 000 até 10 000 instrumentos de medição ou até 5 bancadas de ensaio	2800,00
803	acima de 10 000 até 50 000 instrumentos de medição ou acima de 5 bancadas de ensaio	3600,00
804	acima de 50 000 até 150 000 instrumentos de medição ou acima de 10 bancadas de ensaio	4500,00
805	acima de 150 000 instrumentos de medição	5200,00
	Observação: 1. Os valores dos códigos 801 a 805 valem como valor básico para cada um tipo de instrumento de medição 2. Sendo requerido adicionalmente a um tipo de instrumento de medição, também autorização para dispositivo adicional, será computado o valor adicional correspondente dos códigos 806 e 807 3. O ensaio do instrumento padrão e bancada de ensaio para conceder a autorização do serviço não está contido no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos	
	Autorização suplementar ou uma outra modificação no posto de ensaio	
806	para substancial extensão da autorização metrológica ou outra modificação	1400,00
807	para inferior extensão da autorização metrológica ou outra modificação	750,00
	Observação: modificações insignificantes não são para computar	
	Inspeção de postos de ensaio oficialmente autorizados	
	Observação: 1. Os valores serão computados por ano e cada local de serviço 2. O custo para a verificação dos meios de ensaio em adequado prazo não estão incluídos nos valores	
	Valor para a inspeção incluído controle metrológico dos instrumentos padrão e bancada de ensaio bem como controle por amostragem dos instrumentos de medição verificados, ou parte dos instrumentos, pelo posto de ensaio com uma quantidade de ensaio anual	
811	até 1 500 instrumentos de medição	1800,00
812	acima de 1 500 até 4 000 instrumentos de medição	2750,00
813	acima de 4 000 até 10 000 instrumentos de medição	3500,00
814	acima de 10 000 até 50 000 instrumentos de medição	4500,00
815	acima de 50 000 até 150 000 instrumentos de medição	6000,00
816	acima de 150 000 instrumentos de medição	7500,00
817	Valor adicional para inspeção incluído controle metrológico dos instrumentos padrão e bancada de ensaio bem como controle por amostragem dos instrumentos de medição verificados pelo posto de ensaio com a autorização para verificação de dispositivos adicionais externos para instrumentos de medição	750,00

821	Supervisão do posto de ensaio com o objetivo de prorrogar a validade de verificação de ensaio de amostragem realizado, por lote	250,00
Outros procedimentos de autorização e fiscalização		
881	Autorização e dispensa com base em itens específicos da regulamentação metrológica	A
882	Supervisão de serviços de reparo e manutenção	750,00
883	Supervisão de empresas que fabricam instrumentos de medição e efetuam auto verificação	1500,00
884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	150,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas em estabelecimento do fabricante ou importador, cada lote	A
886	Supervisão de instalações industriais de acondicionamento de produtos pré-medidos e plantas de acondicionamento de GLP	1500,00
887	Fornecimento de certificados e tabelas	A
888	Fornecimento de marca de auto verificação, cada 100 unidades	50,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada 100 unidades	100,00
891	Fornecimento de marca de verificação para posto de ensaio, cada 100 unidades	50,00

1. Instruções gerais:

- a) a inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço: R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais);
 - b) a alteração da periodicidade da verificação periódica implica alteração dos valores constantes da tabela na mesma proporção do novo intervalo de verificação sobre o atual;
 - c) para os códigos assinalados com a letra A e serviços especiais os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$ 156,00.
 - d) os valores aumentam-se por tempo de viagem, desde que dentro do horário normal de trabalho, para serviços fora da programação normal, segundo o valor fixado da hora de serviço, bem como se houver gastos de diárias e passagens. O aumento por tempo de viagem não se aplica para serviços realizados dentro do município sede do órgão metrológico ou da sua regional;
 - e) os valores de exame de conformidade e perícia serão idênticos aos de verificação periódica.
2. Para os códigos 124 até 129, 138 até 144 e 161 até 179 aplica-se redução de 30% nas verificações periódicas se houver representação de auxílio de trabalho especializado e carga padrão de forma apropriada, com respectivo equipamento de carregamento.
 3. Na verificação eventual, a partir da segunda, aplica-se redução de 50% nos valores da tabela.

EM Nº 00070/GM-MDIC

Brasília, 14 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com a presente, Projeto de Lei elaborado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dispondo sobre o reajustamento dos valores das taxas dos serviços metrológicos prestados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada a este Ministério e, consoante o art. 5º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que o criou, órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

2. O Inmetro, no contexto da lei vigente, detém a exclusividade do exercício das atividades de Metrologia Legal, que são aquelas concernentes ao controle das medições que interessem à defesa da vida e da incolumidade da pessoa humana, à proteção e à defesa do consumidor, bem como à preservação do meio-ambiente. Essa exclusividade atribuída ao Inmetro, fez dele o coordenador e o supervisor da Rede Nacional de Metrologia Legal, integrada por entidades estaduais e municipais, denominadas geralmente Institutos de Pesos e Medidas ou Institutos de Metrologia, às quais, mediante a celebração de convênios específicos, tem sido delegada a execução das referidas atividades.

3. A Rede Nacional de Metrologia Legal, cuja gerência técnica, orçamentária e financeira cabe ao Inmetro, existe há cerca de trinta anos e é auto-sustentada, porquanto possui receita própria, advinda da remuneração que auferir pela prestação de serviços metrológicos, que, pelos objetivos colimados, são considerados de relevante e inestimável utilidade pública, haja vista recente pesquisa de opinião pública em que 97,4% das pessoas entrevistadas declararam-se satisfeitas com a atuação do Inmetro.

4. As taxas dos serviços metrológicos, que dão sustentação à consecução de serviços de tal importância para a sociedade, mantêm-se, já decorridos já quase 5 anos, nos mesmos patamares vigentes em dezembro de 1998, sendo esses os valores aprovados no anexo à Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que as instituiu.

5. Desde então, todas as variações dos fatores influentes na estrutura de custos do Inmetro e de seus órgãos delegados, foram por eles absorvidas, em parte suportadas por ganhos de produtividade, hoje a comprometer a melhor execução dos serviços metrológicos colocados à disposição e no interesse da sociedade.

6. A nova tabela de taxas de serviços metrológicos, objeto do Projeto de Lei em tela, a par de buscar, nos termos do reajuste proposto, reestabelecer o equilíbrio necessário a permitir a prestação dos serviços de proteção ao consumidor, nos níveis de eficácia que a sociedade vem reconhecendo como adequados, procura minimizar o seu impacto, já normalmente de pequena monta, na estrutura de custos

do meio empresarial, do comércio e da indústria, contemplando as seguintes diretrizes :

- a) Reajustamento dos valores praticados em duas etapas como vistas a minimizar o impacto para os fabricantes e detentores de instrumentos de medição;
- b) reajustamento dos preços de verificação de alguns instrumentos, inclusive para menor, em função de alteração na metodologia de ensaios ditados pela regulamentação técnica metrológica;
- c) redução, face à economia de escala, nas taxas de serviços de verificação junto à indústria, em relação aos serviços de verificação em campo;
- d) possibilidade de adoção, pela indústria, do processo de auto verificação dos instrumentos que produz, com redução, ainda mais acentuada, dos custos desse serviço metrológico;
- e) consideração de economia de escala, também na verificação junto ao comércio, com reduções sensíveis nos valores a pagar.

7. Em vista do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência proposta de projeto de Lei que objetiva reajustar os valores da Tabela de taxas de serviços metrológicos, previstos no anexo da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Fortes de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.

Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no *caput* deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 10. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades beneficentes, vedada a sua comercialização.

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º desta Lei, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência." (NR)

Art. 13. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

A N E X O
TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS (R\$)

CÓD.	INSTRUMENTO	VERIFICAÇÃO PERIÓDICA E EVENTUAL	VERIFICAÇÃO INICIAL
000	P E S O S E C O N T R A P E S O S		
005	PESO DE PRECISÃO ATÉ 2kg	6,75	1,70
020	PESO COMERCIAL ATÉ 10kg	2,10	0,90
030	PESO COMERCIAL DE MAIS DE 10kg ATÉ 50kg	8,40	2,80
045	PESO COMERCIAL DE MAIS DE 50kg ATÉ 500kg	27,00	9,00
050	CONTRAPESO COMERCIAL	0,80	0,30
055	PESOS E CONTRAPESOS ESPECIAIS (2)		
100	B A L A N Ç A S A F U N C I O N A M E N T O N Ã O A U T O M Á T I C O		
105	DE PRECISÃO ATÉ 10 kg	62,00	17,50
110	SIMPLES	3,30	1,20
125	A EQUILÍBRIO NÃO AUTOMÁTICO ATÉ 50kg	15,00	4,00
130	A EQUILÍBRIO AUTOMÁTICO OU SEMI-AUTOMÁTICO ATÉ 50kg	32,00	8,70
140	DE MAIS DE 50kg ATÉ 350kg	52,00	13,50
150	DE MAIS DE 350kg ATÉ 2 900kg	84,40	24,00
160	DE MAIS DE 2 900kg ATÉ 20 000kg (4)	175,00	48,00
170	DE MAIS DE 20 000kg ATÉ 60 000kg (4)	274,10	75,00
180	DE MAIS DE 60 000kg ATÉ 100 000kg (1), (4)	446,20	115,00
185	SUPERIOR A 100 000kg (1), (3), (4)		
190	ESPECIAIS OU A FUNCIONAMENTO AUTOMÁTICO (2)		
191	A EQUILÍBRIO AUTOMÁTICO, COMPUTADORA, INDICADORA DE PREÇOS ATÉ 50kg	38,00	9,80
200	M E D I D A S D E C O M P R I M E N T O		
205	MEDIDA DE COMPRIMENTO ATÉ 2m	2,90	0,70
210	MEDIDA DE COMPRIMENTO DE MAIS DE 2m ATÉ 10m	9,40	3,00
215	MEDIDA DE COMPRIMENTO DE MAIS DE 10m	12,00	8,50
220	TRENA DE SONDAGEM	12,00	4,00
225	TAXÍMETRO	21,10	4,00
230	MEDIDA OU MEDIDOR ESPECIAL DE COMPRIMENTO (2)		

231	MEDIDOR DE COMPRIMENTO DE FIOS	22,20	4,50
240	RADARES E BARREIRAS ELETRÔNICAS	168,80	168,80
300	MEDIDAS E MEDIDORES DE VOLUME		
305	MEDIDA DE VOLUME DE MENOS DE 5 LITROS	1,30	0,50
310	MEDIDA DE VOLUME DE 5 LITROS ATÉ 20 LITROS	10,00	6,00
315	MEDIDA DE VOLUME ACIMA DE 20 LITROS ATÉ 100 LITROS	18,00	12,00
320	MEDIDAS DE VOLUME ESPECIAIS (2)		
325	MEDIDOR DESCONTÍNUO DE VOLUME	6,50	2,00
340	MEDIDOR DE GÁS DOMICILIAR	4,00	1,50
345	HIDRÔMETRO DOMICILIAR ATÉ 5m ³ /h	4,00	1,30
346	HIDRÔMETRO DOMICILIAR ACIMA DE 5m ³ /h	6,00	2,20
350	MEDIDORES ESPECIAIS DE VOLUME (2)		
353	BOMBA MEDIDORA PARA COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS	60,00	20,00
354	BOMBA MEDIDORA PARA G.N.C.	168,80	86,10

A N E X O
TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS (R\$)

CÓ D.	INSTRUMENTO	VERIFICAÇÃO PERIÓDICA E EVENTUAL	VERIFICAÇÃO INICIAL
400	CAMINHÃO E SEVA GÔ ESTANQUE		
410	ATÉ 20 000 LITROS COM ATÉ DOIS COMPARTIMENTOS	96,50	96,50
411	ATÉ 20 000 LITROS COM TRÊS OU QUATRO COMPARTIMENTOS	112,50	112,50
412	ATÉ 20 000 LITROS COM CINCO COMPARTIMENTOS OU MAIS	135,00	135,00
420	DE MAIS DE 20 000 LITROS ATÉ 40 000 LITROS, COM ATÉ DOIS COMPARTIMENTOS	168,80	168,80
421	DE MAIS DE 20 000 LITROS ATÉ 40 000 LITROS, COM TRÊS OU QUATRO COMPARTIMENTOS	205,00	205,00
422	DE MAIS DE 20 000 LITROS ATÉ 40 000 LITROS, COM CINCO COMPARTIMENTOS OU MAIS	260,00	260,00
430	DE MAIS DE 40 000 LITROS	320,00	320,00
435	CAMINHÕES PARA CARGA SÓLIDA	30,70	30,70
440	VEÍCULOS TRANSPORTADORES ESPECIAIS (2)		
500	OUTROS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO		
505	TERMÔMETRO PARA DERIVADOS DO PETRÓLEO OU ÁLCOOL ETÍLICO	6,00	2,00
510	DENSÍMETRO PARA DERIVADOS DO PETRÓLEO OU ÁLCOOL ETÍLICO	6,00	2,00
515	MANÔMETRO	6,00	2,00

520	ESFIGMOMANÔMETRO (2)	6,00	1,20
525	MEDIDOR MONOFÁSICO DE ENERGIA ELÉTRICA	7,00	2,50
526	MEDIDOR POLIFÁSICO DE ENERGIA ELÉTRICA	8,40	3,00
530	APARELHO PARA EMBALAGEM DE CAFÉ	16,30	6,00
535	MEDIDORES ESPECIAIS (2)		
536	TERMÔMETRO CLÍNICO	2,00	0,70
538	INSTRUMENTO PARA CORTE E PESAGEM DE FRIOS	25,10	5,00
545	INDICADOR DE TEOR ALCOÓLICO – DENSÍMETRO TEOR MÍNIMO	16,90	6,00
546	INDICADOR DE TEOR ALCOÓLICO – FLUTUADOR MÁXIMO E MÍNIMO	16,90	0,70

NOTAS

1 - Instruções gerais:

- a) nos exames por amostragem, para cada unidade da amostra, aplicar o valor atribuído à verificação periódica; para as demais unidades do lote dividir por 100 o valor atribuído à verificação periódica, se termômetros clínicos, e por 25, se demais instrumentos;
- b) a inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora do serviço: R\$ 84,40 (oitenta e quatro reais e quarenta centavos);
- c) a alteração da periodicidade da verificação periódica implica alteração dos valores constantes da tabela na mesma proporção do novo intervalo de verificação sobre o atual.

2 - Para os códigos assinalados com os números (1) a (4):

- a) a verificação de instrumentos especiais (2) e balanças ferroviárias (1) será cobrada à razão de R\$ 84,40 a hora ou fração;
- b) acima de 100.000 kg (3) será cobrada taxa adicional de R\$ 31,50 para cada 10.000 kg ou fração;
- c) a verificação inicial (4) é igual à periódica quando realizada no local da instalação do instrumento;
- d) as ajustagens de peso serão cobradas pelo mesmo valor da verificação inicial.

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.933, de 20/12/1999.*

Art. 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO